

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 564, DE 03 DE JUNHO DE 2024

Inclui o § 5º ao art. 23, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 277, de 31/01/2019, que aprovou o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Atibaia, e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, e do artigo 28, inciso III, do Estatuto Social e;

CONSIDERANDO:

Que, através das premissas constantes na Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, do Decreto federal nº 7.217, de 21/06/2010, e da Lei municipal nº 3.954, de 27/12/2010, o Município de Atibaia ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, delegando as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Que o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o SAAE – Saneamento Ambiental Atibaia solicitou a alteração do Regulamento de Serviços (Anexo A da Resolução ARES-PCJ nº 277/2019), para admitir a instalação do medidor nas divisas laterais do lote;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 03 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 5º ao art. 23, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 277, de 31/01/2019, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 5º - Excepcionalmente, será permitida a instalação do medidor nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade etc.) de largura mínima de 1,00m (um metro), permitindo livre acesso pela calçada. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral